



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Agravo Regimental Cível Nº 0809405-30.2022.8.02.0000/50000

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Agravante : Município de Maceió.
Procurador : João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL).
Agravado : Município de Rio Largo.
Procurador : Sarah Borba Calado (OAB: 12383/AL) e outros.
Agravado : Município de Satuba.
Agravado : Município de Messias.
Agravado : Município de Pilar/al.
Agravado : Estado de Alagoas.
Agravado : Município de Atalaia.
Agravado : Município de Murici.
Agravado : Município de Flexeiras.
Agravado : ITERAL - INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA
DE ALAGOAS.

Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO COM O RECURSO PRINCIPAL. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto por município contra decisão monocrática que não conheceu de parte do Agravo de Instrumento, quanto à alegação de incompetência absoluta do juízo de origem, e negou o pedido de efeito suspensivo. O agravante pleiteava a reforma da decisão para que fosse reconhecida a admissibilidade do recurso principal naquele ponto e concedido o efeito suspensivo à decisão de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o Agravo Interno conserva objeto útil diante do julgamento simultâneo do Agravo de Instrumento principal, cujo acórdão substitui a decisão monocrática impugnada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O interesse recursal, fundado no binômio necessidade-utilidade, pressupõe que o julgamento do recurso possa proporcionar situação mais vantajosa do ponto de vista prático ao recorrente. Proferido acórdão no recurso principal em julgamento conjunto, a decisão monocrática atacada é substituída por pronunciamento jurisdicional exauriente, esvaziando a utilidade do Agravo Interno.

4. A perda superveniente do objeto impõe o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido, por perda superveniente do objeto.

Tese de julgamento: "1. O julgamento simultâneo do agravo de instrumento principal implica a substituição da decisão monocrática impugnada por acórdão, acarretando a perda superveniente do objeto do agravo interno e o



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

consequente não conhecimento do recurso."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: TJ-AL, AI nº 0802295-14.2021.8.02.0000, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, 3ª Câmara Cível, j. 16.12.2021; TJ-AL, AI nº 0806189-32.2020.8.02.0000, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, 3ª Câmara Cível, j. 13.05.2021.

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível, **ACORDAM** os membros da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** do presente recurso, em razão da perda superveniente de seu objeto, prejudicando a análise do mérito, nos termos do voto do Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão *retro*.

Maceió, *datado eletronicamente*.

Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Relator



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Agravo Regimental Cível nº 0809405-30.2022.8.02.0000/50000

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Agravante : Município de Maceió.

Procurador : João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL).

Agravado : Município de Rio Largo.

Procurador : Sarah Borba Calado (OAB: 12383/AL) e outros.

Agravado : Município de Satuba.

Agravado : Município de Messias.

Agravado : Município de Pilar/al.

Agravado : Estado de Alagoas.

Agravado : Município de Atalaia.

Agravado : Município de Murici.

Agravado : Município de Flexeiras.

Agravado : ITERAL - INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DE ALAGOAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Município de Maceió contra a decisão monocrática de fls. 896/901, exarada pelo eminente Desembargador Relator Ivan Vasconcelos Brito Júnior, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0809405-30.2022.8.02.0000, que não conheceu de parte do recurso, quanto à alegação de incompetência absoluta, e negou o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão do Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Largo que, em sede de tutela de urgência, determinou a observância da malha territorial elaborada pelo IBGE no ano de 2000, em detrimento das posteriores.

Em suas razões, o agravante, Município de Maceió, sustenta, preliminarmente, o cabimento e a tempestividade do Agravo Regimental, com base no art. 1.021 do CPC e no art. 305 do Regimento Interno do TJAL. Argumenta, ainda em sede preliminar, que a questão da incompetência absoluta do juízo de origem, por envolver o IBGE (fundação pública federal), é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, não havendo que se falar em supressão de instância, conforme precedentes do STJ e do próprio TJAL. Requer, assim, o conhecimento do Agravo de Instrumento nesse ponto específico.

No mérito, o Município de Maceió defende a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, alegando a presença dos requisitos legais: relevância da



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

fundamentação e possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Quanto à relevância, argumenta que a decisão agravada interfere em sua autonomia e poder de tributar, baseando-se em premissa equivocada de alteração territorial ilegal, quando, na verdade, houve mera atualização da medição pelo ITERAL e IBGE, com uso de tecnologias mais precisas. Destaca que a Malha Municipal do IBGE é frequentemente atualizada, alterando áreas de municípios, inclusive do próprio Maceió, sem que isso configure ilegalidade.

Quanto ao perigo de lesão, o agravante aponta para a proximidade da conclusão do Censo Demográfico e para o risco de reflexos irreversíveis em áreas como tributação e licenciamento. Diante disso, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a reforma da decisão para reconhecer a admissibilidade do Agravo de Instrumento na parte relativa à competência e conceder o efeito suspensivo, cessando os efeitos da decisão de primeiro grau.

Em sede de contrarrazões, o embargado, Município de Rio Largo, defende a manutenção da decisão monocrática que não conheceu de parte do Agravo de Instrumento (quanto à alegação de incompetência absoluta) e negou o efeito suspensivo. Argumenta, preliminarmente, que o recurso inovou ao trazer a questão da incompetência, que não foi objeto da decisão agravada, configurando supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Sustenta, ainda, a ausência de interesse do IBGE na lide, pois a demanda visa à anulação de atos do ITERAL, e não da fundação federal, que apenas divulga os dados fornecidos pelo órgão estadual.

No mérito, o Município de Rio Largo argumenta que, mesmo que a incompetência fosse reconhecida, isso não levaria à suspensão dos efeitos da decisão, mas sim à remessa dos autos ao juízo competente, com manutenção da decisão (*translatio iudicii*). No que tange à ausência de requisitos para a concessão do efeito suspensivo, ressalta que a probabilidade do direito e o perigo da demora permanecem presentes em favor de Rio Largo, tendo em vista a alteração ilegal de seus limites territoriais e os prejuízos financeiros decorrentes. Diante disso, requer o não provimento do Agravo Interno e a manutenção integral da decisão monocrática.

Do essencial, é o relatório. Passo a fundamentar meu voto.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

VOTO

Preliminarmente, cumpre realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de modo a apreciar a presença dos requisitos essenciais à legítima análise das razões meritórias.

É cediço que os requisitos de admissibilidade se classificam em intrínsecos, concernentes ao próprio direito de recorrer, e em extrínsecos, relativos ao modo de exercício do direito recursal. Os intrínsecos se conformam no cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; enquanto que os extrínsecos englobam o preparo, tempestividade e regularidade formal.

Conforme mencionado, dentre os requisitos de admissibilidade, encontra-se o interesse recursal que, à similitude do interesse de agir, lastreia-se no binômio necessidade-utilidade. Sobre o assunto, sem prejuízos da aplicação ao interesse recursal, ensina **Cássio Scarpinella Bueno**:

O interesse de agir [...] representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio 'necessidade' e 'utilidade'. Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade.¹

Nessa perspectiva, esclarece **Barbosa Moreira**² que a providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que se possa esperar “*do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada*”; e necessária, por ser “*preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo*”. Em outras palavras, o interesse recursal é a medida do benefício prático que a apreciação do recurso pode proporcionar à parte e a necessidade da via adotada.

Estabelecidas tais premissas, observa-se que a parte recorrente interpôs o presente agravo interno com o objetivo de reformar decisão monocrática proferida nos autos principais.

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso **Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil**, 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 382.

² MOREIRA *apud* DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. v 3. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 115.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Ocorre, todavia, que o recurso principal está sendo julgado em conjunto com o presente, cujo acórdão enseja a substituição da decisão atacada por um pronunciamento jurisdicional exauriente. Consequentemente, não mais subsiste o interesse recursal da parte agravante no presente feito.

Nesse sentido preconiza a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO NOS AUTOS DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO.

(Número do Processo: 0802295-14.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/12/2021; Data de registro: 17/12/2021)

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO NOS AUTOS DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO.

(Número do Processo: 0806189-32.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 13/05/2021; Data de registro: 19/05/2021)

Diante do exposto, voto no sentido de **JULGAR PREJUDICADO** e, de consequência, **NÃO CONHECER** do presente recurso, em razão da perda superveniente do objeto da lide, em razão do julgamento conjunto do agravo de instrumento nº 0809405-30.2022.8.02.0000, nos exatos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Maceió, *datado eletronicamente*.

Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Relator